

SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES

Substabelecemos, **sem** reserva de poderes, ao advogado **CELSO SANCHEZ VILARDI**, inscrito na OAB/SP sob o número 120.797 e com endereço profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 3144, 5º andar, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01451-000, os poderes que nos foram outorgados por **FABIANO CAMPOS ZETTEL** no âmbito da “**Operação Compliance Zero**” (INQ 5.026/DF, PET 15.198/DF, PET 15.556/DF e PET 15.562/DF), em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, assim como em demais procedimentos e processos vinculados à referida investigação (“**Operação Compliance Zero**”).

Nova Lima/MG, 25 de março de 2026.

MAURICIO DE
OLIVEIRA CAMPOS
JUNIOR

Assinado de forma digital por
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS
JUNIOR
Dados: 2026.03.25 09:56:16 -03'00'

MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR

OAB/MG 49.369

JULIANO DE OLIVEIRA
BRASILEIRO:014726916
44

Assinado de forma digital por
JULIANO DE OLIVEIRA
BRASILEIRO:01472691644
Dados: 2026.03.25 09:55:49 -03'00'

JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO

OAB/MG 104.676

JOAO VICTOR
BATISTA RUAS
ASSUNCAO

Assinado de forma digital por JOAO
VICTOR BATISTA RUAS ASSUNCAO
Dados: 2026.03.25 09:56:53 -03'00'

JOÃO VICTOR ASSUNÇÃO

OAB/MG 216.226



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	38057/2026 - SIGILOSA
Enviado por	MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (CPF: 526.010.216-91)
Data/Hora do Envio	25/03/2026, às 11:34:39
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR 2 - Procuração Assinado por: JOAO VICTOR BATISTA RUAS ASSUNCAO MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 00:30:08



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL ANDRÉ MENDONÇA, RELATOR DA PETIÇÃO nº
15.556/DF¹.**

Embargante: CPI do Crime Organizado

Embargado: Belline Santana

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. CPI DO CRIME ORGANIZADO. PODER DE
OUVIR INDICIADOS E DE INQUIRIR TESTEMU-
NHAS. ART. 2º, LEI Nº 1.579/1952. NEGATIVA
DE VIGÊNCIA. SV 10. RESERVA DE PLENÁRIO.
ADPFs 395 E 444. INAPLICABILIDADE. *DISTIN-
GUISHING*. NECESSIDADE.**

1. É omissa a decisão, ao facultar ao depoente o com-
parecimento à CPI, que deixa de manifestar-se acerca
do disposto no artigo 2º da Lei nº 1.579/1952.

2. O artigo 2º da Lei nº 1.579/1952 expressamente
confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os
poderes de ouvir indiciados/investigados e de inqui-
rir testemunhas.

3. É omissa a decisão que, apoiando-se no entendi-
mento firmado no julgamento das ADPFs 395 e 444,
deixa de realizar o necessário *distinguishing* com o
caso *sub examine*.

4. A tese firmada no julgamento das ADPFs 395 e 444
não se aplica às convocações oriundas das Comis-
sões Parlamentares de Inquérito, pois, não obstante
a causa de pedir aberta, característica das ações de
controle concentrado de constitucionalidade, nada
se deliberou acerca do artigo 2º da Lei nº 1.579/1952.

¹ Processo SIGAD nº 00200.005514/2026-42.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

5. Nos termos da Súmula Vinculante nº 10, "viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

6. A decisão embargada, ao se omitir quanto à aplicabilidade do artigo 2º da Lei nº 1.579/1952 ao caso, acabou por negar-lhe vigência, usurpando a competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal de julgar as arguições de inconstitucionalidade, na forma do artigo 6º, II, a, do seu Regimento Interno.

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CRIME ORGANIZADO (CPI DO CRIME ORGANIZADO), sob a presidência do Senador FABIANO CONTARATO, por meio da Advocacia do Senado Federal, nos termos do artigo 52, XIII, da Constituição Federal, e dos artigos 205, §§ 3º e 5º, 80 e 31 da Resolução nº 58, de 1972, com a redação conferida pela Resolução nº 6, de 2024 (Regulamento Administrativo do Senado Federal), que recebe comunicações processuais pelo endereço eletrônico advocacia@senado.leg.br, vem, respeitosamente, nos termos dos artigos 3º, 619 e 620 do Código de Processo Penal, c/c o artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da decisão proferida por Vossa Excelência que afastou a obrigatoriedade de comparecimento, transmutando-a em facultatividade, deixando a cargo do Embargado a decisão de comparecer, ou não, à CPI do Crime Organizado.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

I. SÍNTESE FÁTICA

O Embargado foi regularmente convocado para prestar depoimento perante a CPI do Crime Organizado, em cumprimento aos Requerimentos nºs 232 e 239/2026, aprovados, nos estritos termos regimentais, pelo colegiado da Comissão, em 11 de março de 2026.

Considerando que o Embargado suporta, atualmente, medidas cautelares processuais penais pessoais alternativas à prisão, em especial, o monitoramento eletrônico, decretadas por Vossa Excelência, bem como pelo fato de que a oitiva ter sido marcada para acontecer na 12ª Reunião da CPI do Crime Organizado, no dia 24 de março de 2026, o Embargante, na Petição nº 35882/2026, formulou pedido para que fosse autorizado o comparecimento do Embargado à reunião em questão.

Nada obstante, Vossa Excelência, com apoio na garantia dos investigados em geral à não autoincriminação (art. 5º, LXIII, CF), prolatou decisão monocrática facultando-lhe o comparecimento.

Ocorre que, *data maxima venia*, tal decisão restou **omissa quanto ao disposto no artigo 2º da Lei nº 1.579/1952, que expressamente confere às Comissões Parlamentares de Inquérito o poder de ouvir indiciados e de inquirir testemunhas.**



II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da representação da CPI pela Advocacia do Senado Federal.

De acordo com o *caput* do artigo 205 do Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASf), é atribuição da Advocacia-Geral do Senado Federal representar, em juízo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, providenciando as medidas que se fizerem cabíveis, *litteris*:

Art. 205. À Advocacia do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete prestar assessoramento jurídico e representação judicial e extrajudicial do Senado Federal nas questões de interesse institucional; prestar consultoria e assessoramento jurídicos e representar judicial e extrajudicialmente a Mesa, a Comissão Diretora, **as comissões e colegiados parlamentares permanentes ou temporários, (...)** **RASf** **(...) assessorar juridicamente as atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito inclusive as comissões mistas propondo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes; (...)**

Destarte, é incontroversa a legitimidade do órgão de Advocacia Pública pertencente à Câmara Alta para representar, em juízo, a Comissão Parlamentar de Inquérito e/ou o seu respectivo Presidente.

Do cabimento dos embargos de declaração.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis, embargos de declaração, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Por sua vez, o artigo 1.022, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicável, por analogia, na forma do artigo 3º, do Código de Processo Penal, ao processo penal, estabelece que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial.

Dessa forma, considerando que a decisão ora embargada foi proferida monocraticamente por Vossa Excelência, plenamente cabíveis os presentes aclaratórios.

Da tempestividade.

Os embargos de declaração, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, devem ser opostos no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação do *decisum* embargado.

A decisão embargada foi divulgada, no DJe, no dia 23 de março de 2026, considerando-se publicada, na forma do artigo 224, § 2º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, no dia 24 de março de 2026.

Nesse contexto, o prazo, para oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 798, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, tem por termos inicial e final, respectivamente, os dias 25 e 26 de março de 2026.

Destarte, considerando o protocolo dos presentes embargos de declaração nesta data, afigura-se patente a sua tempestividade.

Da omissão. Lei das CPLs.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, aplicável, por analogia (art. 3º do CPP), ao processo penal, **é omissa a decisão**



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

judicial que deixar de se manifestar sobre ponto ou questão que o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento.

Por sua vez, na forma do artigo 1.022, parágrafo único, II, c/c o artigo 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil, igualmente aplicáveis, por analogia (art. 3º do CPP), **é omissa, por ausência de fundamentação, a decisão judicial que se limita a invocar precedente, “sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.**

No caso, a decisão embargada, ao facultar ao Embargado o comparecimento à CPI do Crime Organizado, fundamentou-se na garantia do investigado à não autoincriminação, nos termos do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, e no julgamento das ADPFs nºs 395 e 444, que declararam a incompatibilidade da condução coercitiva de investigados, para interrogatórios, com a Constituição da República, tendo em vista a não obrigatoriedade de participar do ato, que decorre do direito à não incriminação e do princípio da dignidade humana.

Nada obstante, renovadas as vênias, em nenhum momento manifestou-se quanto ao disposto no artigo 2º da Lei nº 1.579/1952 (Lei das CPIs), **norma cogente e em plena vigência**, aplicável à espécie, em observância ao princípio da especialidade, que expressamente confere às CPIs o poder de ouvir indiciados – ou investigados – e inquirir testemunhas, *in litteris*:

**Lei
das
CPIs**

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, **tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso**, requisitar da administração pública direta, indireta ou



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. (destacou-se)

Ora, não há dúvida de que as Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício legítimo do dever de fiscalização – função típica do Poder Legislativo –, terão amplos poderes a fim de instruir o inquérito parlamentar, inclusive com a possibilidade de invasão das liberdades públicas individuais, desde que mediante atuação proporcional e razoável.

Acerca dos mencionados poderes, eis os escólios de Alexandre de Moraes²:

*As Comissões Parlamentares de Inquérito, portanto e em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, **inclusive com a possibilidade de invasão das liberdades públicas individuais**, mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vidas privadas.*

Tais poderes, embora, na forma do artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, englobem os poderes investigação próprios das autoridades judiciais, a eles não

² MORAES, Alexandre. Direito constitucional – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 420-421.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

se limitam, podendo, inclusive, nos termos expressos do texto constitucional originário, ser ampliados pelo Regimento Interno das Casas Legislativas.

Nesse contexto, com muito mais legitimidade, tais poderes podem ser conferidos por lei estrita, como o fez a Lei nº 1.579/1952, que, ao tratar especificamente dos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, a elas, em verdadeiro exercício da soberania representativa (art. 1º, par. único, CRFB/88), expressamente confiou o poder de inquirir indiciados/investigados e de ouvir testemunhas.

Dessa forma, a decisão judicial embargada, ao negar ainda que tacitamente, vigência ao artigo 2º da Lei nº 1.579/1952, resta não somente omissa, mas indevidamente **interfere no regular funcionamento do Poder Legislativo, vulnerando o sensível princípio da separação de poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.**

Ademais, *concessa venia*, as decisões que assentam a impossibilidade de convocação, como testemunha, de pessoa que, no campo policial ou judicial, ostente a condição de investigado ou de acusado, mostram-se juridicamente improcedentes.

É que **a atividade investigatória a cargo da Comissão Parlamentar de Inquérito**, ainda que se relacione a fatos sob apuração criminal, **não se confunde com a persecução penal, possuindo natureza, alcance e finalidade próprios, constitucionalmente delineados**, não se podendo, por conseguinte, transpor ao âmbito do inquérito parlamentar todas as restrições que são próprias do processo penal, especialmente porque a CPI também colhe informações para aperfeiçoar a legislação federal, para evitar a ocorrência de irregularidades semelhantes às apuradas.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Admitir o contrário importará em tolerar indevida ingerência do Poder Judiciário nos assuntos internos do Poder Legislativo, já que **esta Comissão Parlamentar de Inquérito detém a competência exclusiva para definir a forma pela qual se dará o depoimento de pessoa regularmente convocada, determinando se ela prestará esclarecimentos na qualidade de testemunha ou de investigada.**

Vale rememorar, em razão dos judiciosos argumentos, do quanto decidido pelo conspícuo Ministro EDSON FACHIN, nos autos do *Habeas Corpus* nº 231364/DF, que considerou possível a convocação de pessoa investigada em outras esferas (policial, por exemplo) para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito na condição de testemunha. Confira-se:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PENAL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. **DEPOENTE INVESTIGADO POR OUTROS FATOS. CONVOCAÇÃO COMO TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.***
*1. O direito constitucional ao silêncio restringe-se apenas às questões que, no entender do paciente, possam lhe incriminar. As testemunhas, conforme previsão da legislação processual, não podem eximir-se da obrigação de depor. (STF. HC: 231364 DF, Relator.: Min. **EDSON FACHIN**, Data de Julgamento: 08/11/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-01-2024 PUBLIC 24-01-2024.)*

Nesse contexto, é de rigor o **resguardo à independência das distintas esferas investigativas**, sob pena de se fragilizar sobremaneira o instituto da Comissão Parlamentar de Inquérito, comprometendo sua eficácia e autoridade.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Destarte, para a devida solução da controvérsia, impõe-se seja suprimida a omissão apontada com a manifestação expressa acerca do disposto no artigo 2º da Lei nº 1.579/1952.

Da omissão. Inaplicabilidade das ADPFs 395 e 444. Necessário distinguishing.

Não obstante seu notável saber jurídico, equivoca-se o Relator quando sustenta que o entendimento firmado no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPFs) nºs 395 e 444 libera convocados de prestarem depoimentos perante Comissões Parlamentares de Inquérito, na condição de investigados ou de testemunhas.

Em brevíssima síntese, esse Augusto Sodalício, ao julgar as ações de controle concentrado supracitadas, deliberou pela não recepção do artigo 260 do Código de Processo Penal pela atual *Norma Normarum*, estabelecendo a seguinte tese: *"Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão "para o interrogatório", constante do art. 260 do CPP"*.

Nada se decidiu, portanto, acerca dos dizeres insculpidos no artigo 2º da Lei nº 1.579/1952, que autoriza este órgão parlamentar a ouvir investigados. Destarte, **não há que se falar na aplicação da tese firmada no âmbito das mencionadas ADPFs, porquanto, no Direito brasileiro vigoram os princípios (regras) da aderência estrita ao precedente e da presunção de constitucionalidade das leis.**



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

O princípio da aderência estrita impõe que o conteúdo da decisão deve se limitar aos fundamentos da matéria submetida à análise do respectivo Pretório competente, portanto, a tese firmada no julgamento das ADPFs 395 e 444 não se aplica às convocações oriundas das Comissões Parlamentares de Inquérito, pois, não obstante a causa de pedir aberta, característica das ações de controle concentrado de constitucionalidade, **nada se deliberou acerca do artigo 2º da Lei nº 1.579/1952.**

Portanto, por não ter sua inconstitucionalidade expressamente declarada por esse Supremo Tribunal Federal, **o dispositivo legal supracitado (art. 2º) presume-se constitucional, porque compatível, material e formalmente, com a Constituição da República Federativa do Brasil.**

Ainda, consoante se opõe ao entendimento esposado por Vossa Excelência, **o inquérito parlamentar não se destina, tão somente, à responsabilização civil ou criminal de quaisquer pessoas.**

Data venia, tal posição reduz o Congresso Nacional à condição de mero instrumento de auxílio à formação da *opinio delicti* do Ministério Público, quando, na realidade, **o inquérito parlamentar se desenvolve em prol dos interesses do Poder Legislativo, seja para o aperfeiçoamento da legislação vigente, seja para o aprimoramento das políticas públicas, conservando sua autonomia e relevância institucional.**

A Comissão Parlamentar de Inquérito é titular de uma missão constitucional mais abrangente e voltada a aprimorar a legislação federal, verificar a sua eficácia social, avaliar a execução de políticas públicas e de dar a conhecer ao conjunto da cidadania acerca de questões sensíveis e relevantes sob o prisma social, econômico ou político.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Daí que **o comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito não se caracterizar como um ato de autodefesa** – como afirmou, acertadamente, o Supremo Tribunal Federal ao referir-se ao ato do interrogatório do réu, no julgamento das ADPFs. A analogia é absolutamente inaplicável.

Trata-se, portanto, de um ato de prestação de contas, de tomada de responsabilidade sobre supostas condutas negativas em prejuízo da coletividade; em outras palavras, cuida-se de uma solenidade que diz respeito à responsabilidade política do agente e do cidadão.

O comparecimento de um depoente, autoridade ou não, perante uma Comissão Parlamentar de Inquérito não necessariamente terá repercussões de natureza penal. Não é da essência da Comissão Parlamentar de Inquérito dirigir-se à apuração de delitos em sentido estrito. A eventual responsabilidade jurídica deve ser apurada no foro adequado.

A presença do convocado se presta a esclarecer fatos sensíveis ao conjunto da população, bem como a de responder, politicamente, diante das Casas do Congresso Nacional – que personificam a comunidade política da união indissolúvel de Estados que compõem nossa Federação.

Em suma: **o comparecimento, longe de um direito disponível, é antes um dever político perante o Congresso Nacional e perante o conjunto dos cidadãos representados.**

Facultar ao Embargado o comparecimento acabaria por prejudicar sobremaneira os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, ora Agravante, notadamente porque os depoentes podem, em relação a fatos de terceiros, auxiliar, por exemplo, a modernização de soluções adequadas para o combate do



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

crime organizado, especialmente por meio do aperfeiçoamento da legislação atualmente em vigor.

Dessarte, sob pena de nulidade, por ausência de fundamentação (art. 93, IX, CF), imperiosa é a supressão da presente omissão, com a realização do necessário *distinguishing* entre a hipótese vertida nos presentes autos e tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPFs 395 e 444.

***Da omissão. Negativa de vigência ao art. 2º da Lei nº 1.579/1952.
Cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante 10.***

Com efeito, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, "*somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*".

Sobre a questão, esse Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 10, estabeleceu que "*viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*".

Pois bem, diante de tudo que aqui restou exposto, o artigo 2º da Lei nº 1.579/1952, que expressamente confere às Comissões Parlamentares de Inquérito o poder de ouvir indiciados/investigados e de inquirir testemunhas, encontra-se em plena vigência.

Nada obstante, **a decisão ora embargada, renovadas as vênias, ao se omitir quanto à aplicabilidade do supracitado artigo ao caso, acabou por negar-lhe vigência**, usurpando a competência do Plenário dessa Egrégia



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Suprema Corte de julgar as arguições de inconstitucionalidade, na forma do artigo 6º, II, *a*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, impõe-se a supressão da presente omissão, com a cogente aplicação à espécie do artigo 2º da Lei nº 1.579/1952 e a consequente concessão de efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, para que a esta CPI do Crime Organizado seja assegurada o exercício de sua prerrogativa de inquirir testemunhas, sob compromisso.

III. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência **o acolhimento dos presentes embargos de declaração**, para que sejam sanadas as omissões apontadas e, com efeitos modificativos, seja a decisão embargada reformada, para se assegurar a esta CPI do Crime Organizado a prerrogativa de colher o depoimento do Embargado.

Pede-se, ainda, **a intimação na pessoa dos Advogados do Senado Federal subscritos de todos os atos processuais proferidos nestes autos, sob pena de nulidade absoluta.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, em 25 de março de 2026.



Gustavo Magalhães Santos | OAB DF 34.631
Advogado do Senado

Documento assinado eletronicamente



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Marcelo Cheli De Lima | OAB SP 391.675
Coordenador Substituto do NUPAR

Documento assinado eletronicamente

Fernando Cunha | DF 31.546
Advogado-Geral Adjunto de Prerrogativas

Documento assinado eletronicamente

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:03



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	38067/2026 - SIGILOSA
Enviado por	GUSTAVO MAGALHAES SANTOS (CPF: 002.677.991-95)
Data/Hora do Envio	25/03/2026, às 11:42:10
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: GUSTAVO MAGALHAES SANTOS

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:10:08



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Retificação de Autuação

Petição n. 15556

REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO



Supremo Tribunal Federal

ADV.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
AUT. POL. : SOB SIGILO
INTDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INTDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

Certifico que retifiquei a autuação destes autos para habilitar os advogados do requerido Paulo Sérgio Neves de Souza, em observância à petição nº 33108/2026 (ID caba7be9) e do requerido Fabiano Campos Zettel, em observância à petição nº 38057/2026 (ID 92057b92).

Brasília, 25 de março de 2026.

Secretaria Judiciária
(Documento assinado digitalmente)



Supremo Tribunal Federal

Nº 27195/2026 - Pet 15556

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão constante dos autos (ID da peça: 0ae4a844), publicado no DJe (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5 da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Brasília, 26 de março de 2026.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **26/03/2026**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Peça(s):

- Decisão monocrática - peça ID: 0ae4a844

Andamento(s):

- Vista à PGR para fins de intimação - 16/03/2026



Supremo Tribunal Federal

Nº 28890/2026 - Pet 15556

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão constante dos autos (ID da peça: 58e7c550), publicado no DJe de 19/03/2026 (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5 da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Brasília, 30 de março de 2026.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **30/03/2026**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Peça(s):

- Decisão monocrática - peça ID: 58e7c550

Andamento(s):

- Vista à PGR para fins de intimação - 18/03/2026

CELSO SANCHEZ VILARDI
RENATA HOROVITZ KALIM
LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA
NARA SILVA DE ALMEIDA
PEDRO MORTARI BONATTO
DOMITILA KÖHLER
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO
PRISCILA GARCIA STAGNI
EDUARDO FERREIRA DA SILVA
RODRIGO VILARDI WERNECK
ISABELA SANDEVILLE STAVALE JOAQUIM
LEONARDO BORDIGNON
RAFAELLA MONTEBELLO KFOURI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, DD.
RELATOR DA PET. Nº 15.556/DF NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

FABIANO CAMPOS ZETTEL, por seus advogados, nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

O Peticionário encontra-se preso na Penitenciária de Potim II, situada na Estrada Prefeito Élio Andrade Nogueira, s/n - Km 9,2 - Bairro dos Correias, Potim - SP, 12526-902, a cerca de 3 horas de carro da Capital de São Paulo, o que dificulta seu contato com seus defensores técnicos.

Por isso, os defensores necessitam conferir eficiência aos contatos com o Peticionário, concentrando e aproveitando todo o tempo disponível para colher as informações necessárias à elaboração de sua defesa técnica.

Nesse contexto, e tendo em vista a excepcional complexidade da causa – o que explica e justifica a necessidade de muitas horas de trabalho e de contato

contínuo entre o Peticionário e seus defensores –, requer a Vossa Excelência que seja autorizado o contato dos Peticionários com seus defensores constituídos em sala reservada, fora do parlatório, única forma de se prestigiar a garantia constitucional da ampla defesa.

Por fim, o Peticionário informa que, em contato com a direção do estabelecimento prisional, foi esclarecida a possibilidade de ingresso de um aparelho de televisão naquele estabelecimento, como doação, desde que respeitadas as normas locais e mediante prévia autorização de Vossa Excelência, o que ora se requer.

Isto posto, requer que seja (i) oficiado o diretor da penitenciária de Potim II, Dr. Luciano Jose Pimenta (seguranca@p2potim.sap.sp.gov.br; p2potim@spo.gov.br), e autorizado o contato do Peticionário com seus defensores em sala reservada, fora do parlatório, e (ii) seja autorizado o ingresso de aparelho de televisão, em forma de doação.

Termos em que,

P. Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 31 de março de 2026.

CELSO SANCHEZ

VILARDI:18348690808

CELSO VILARDI

OAB/SP Nº 120.797

LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA

OAB/SP Nº 186.825

ALEXANDRE DE O. RIBEIRO FILHO

OAB/SP Nº 234.073

Assinado de forma digital por
CELSO SANCHEZ

VILARDI:18348690808

Dados: 2026.03.31 11:11:06 -03'00'



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	41003/2026 - SIGILOSA
Enviado por	CELSO SANCHEZ VILARDI (CPF: 183.486.908-08)
Data/Hora do Envio	31/03/2026, às 11:14:10
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: CELSO SANCHEZ VILARDI

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:09

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO

REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO:

1. Consta dos autos Agravos regimentais interpostos *(i)* pela Procuradoria-Geral da República (e-Doc. 211), em ratificação a pedido apresentado por meio da Petição nº 32458/2026 (e-Doc. 207) e *(ii)* por Daniel Bueno Vorcaro (e-Doc. 124).

2. O Agravo Regimental interposto pela PGR impugna a decisão *“que permitiu a realização de visitas a Daniel Bueno Vorcaro de advogados constituídos nos autos, independente de agendamento, sem monitoramento ou gravação por áudio ou vídeo”*, enquanto custodiado na Penitenciária Federal em Brasília (e-Doc. 123).

3. Por sua vez, o Agravo Regimental interposto por Daniel Bueno Vorcaro insurge-se contra a decisão monocrática que decretou sua prisão preventiva (e-Doc. 16).

4. Além dos referidos recursos, por meio da Petição nº 26678/2026 (e-Doc. 115), Fabiano Campos Zettel requer a substituição de sua prisão por medidas cautelares alternativas. O pedido foi reiterado pela Petição nº 31.630/2026 (e-Doc. 188).

Decido.

5. Em razão de andamentos processuais posteriores, verifico que os pedidos em análise estão todos **prejudicados**.

6. A prejudicialidade do agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República, em ratificação à Petição nº 32458/2026, foi reconhecida pelo próprio *parquet*, através de manifestação encartada ao e-Doc. 245, por meio da qual, diante da perda do objeto recursal, requereu formalmente a desistência do referido recurso.

7. Já o agravo interposto pela defesa de Daniel Bueno Vorcaro, assim como os pedidos deduzidos pela defesa de Fabiano Campos Zettel restaram prejudicados diante do ulterior julgamento do referendo da decisão cautelar, à unanimidade, pela Segunda Turma, na Sessão Virtual realizada entre 13/03/2026 a 20/03/2026, conforme ata de julgamento encartada ao e-Doc. 257.

Intimem-se as defesas técnicas respectivas.

Cientifique-se a Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DESPACHO:

1. Por meio das Petições nº 25741/2026 (e-Doc. 89) e nº 25975/2026 (e-Doc. 98), Einstein Almeida Ferreira Paniago e Khayo Eduardo Pires de Oliveira, respectivamente, formulam pedido de acesso aos autos, com fulcro na Súmula Vinculante nº 14 desta Corte Suprema.

2. Ocorre que nenhum dos peticionantes figura como pessoa investigada no âmbito das apurações procedimentalizadas por meio do presente expediente. Por este motivo, **indefiro os pedidos.**

3. **Indefiro**, ainda, o pedido veiculado por parlamentar federal por meio da Petição nº 25.969/2026 (e-Doc. 93), considerando o

estágio atual das investigações em curso.

4. **Nada a prover**, outrossim, em relação a representação veiculada na Petição nº 26788/2026 (e-Doc. 120), ante a manifesta ausência de pertinência temática entre os requerimentos ali formulados e o escopo da presente investigação.

5. Quanto à solicitação contida na Petição nº 33912/2026 (e-Doc. 225), reputo **prejudicado** o pedido, diante da transferência do custodiado a quem o pleito se direcionava.

6. Por fim, **comunique-se a autoridade policial** oficiante nos autos acerca do requerimento apresentado por meio da Petição nº 31596/2026 (e-Doc. 186).

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO

REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DESPACHO:

1. À Secretaria Judiciária, para que promova a abertura de vista dos autos, sucessivamente, à autoridade policial e à Procuradoria-Geral da República, a fim de que se manifestem acerca:

(i) das Petições nº 26667/2026 (e-Doc. 113) e nº 33739/2026 (e-Doc. 222), por meio da qual Henrique Moura Vorcaro questiona o montante efetivamente bloqueado em conta bancária de sua titularidade; e

(ii) das Petições nº 30043/2026 (e-Doc. 159) e nº Petição 37370/2026 (e-Doc. 270), por meio da qual Marilson Roseno da Silva requer o desbloqueio de conta bancária na qual é depositada sua aposentadoria, no valor líquido de R\$ 15.870,13, sob alegação de que o valor é necessário para

manutenção sua e de sua família, cujos gastos mensais totalizam R\$ 19.209,80;

(iii) da Petição nº 34437/2026 (e-Doc. 231), por meio da qual a defesa de Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão requer seja declarada a extinção da sua punibilidade, considerando o óbito do investigado.

(iv) da Petição nº 37320/2026 (e-Doc. 261), por meio da qual Paulo Sérgio Neves de Souza requer, dentre outros pedidos, o desbloqueio da conta bancária conjunta, compartilhada com seus genitores; e

(v) da Petição nº 41003/2026 (e-Doc. 283), por meio da qual Fabiano Campos Zettel requer autorização para contato com seus defensores em sala reservada, fora do parlatório, e autorização para o ingresso de aparelho de televisão, em forma de doação, no estabelecimento prisional no qual está custodiado.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO

REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DESPACHO:

1. Por meio da **Petição nº 27569/2026**, Deputados Federais e Senadores da República impetraram Mandado de Segurança em face de ato imputado à Presidência do Congresso Nacional e do Senado Federal, consubstanciado na *“frustração e postergação injustificada do exercício do direito público subjetivo dos Impetrantes e dos demais signatários do requerimento de instalação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a investigar fatos relacionados ao Banco Master”* (e-Doc. 126).

2. Defendem estar configurada conexão entre a pretensão veiculada por meio do *writ* e os fatos apurados no âmbito da PET nº 15.556/DF. Por tal razão, requerem que a distribuição do mandado de segurança se dê por *“dependência”* à aludida PET. Subsidiariamente, requerem seja promovida a distribuição por prevenção em razão da alegada *“conexão processual”*.

3. A inicial do referido *writ* foi objeto de emenda por meio da Petição nº 30167/2026, encartada ao e-Doc. 166. E, posteriormente, por meio da Petição nº 38256/2026, encartada ao e-Doc. 279.

4. Em consonância com as atribuições regimentalmente conferidas ao Presidente da Corte, o art. 7º da Resolução STF nº 706/2020, dispõe o seguinte:

Art. 7º Eventual dúvida, omissão ou divergência na distribuição de processos e a detecção de tentativa de burla à aleatoriedade do sistema serão comunicadas e resolvidas pelo Presidente da Corte, mediante decisão fundamentada.

5. À luz de tais balizas normativas, com vistas à adoção das medidas necessárias à viabilização da referida análise, pela Presidência da Corte, **determino à Secretaria Judiciária que promova o desentranhamento das peças contidas nos e-Docs. 126 a 134; 166 e 167, devendo proceder a sua reautuação em autos apartados.**

6. Em seguida, **proceda-se a submissão do novo feito autuado**, a partir do desentranhamento das peças supra indicadas, **à elevada apreciação da Presidência da Corte** que melhor deliberará acerca do critério mais escorreito para distribuição do *mandamus* impetrado de forma incidental nesses autos.

À Secretaria Judiciária, para adoção das providências cabíveis.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DESPACHO:

1. Por meio da **Petição nº 41003/2026** (e-Doc. 283), Fabiano Campos Zettel formula pedidos relacionados às suas condições de custódia atual. **Abra-se vista à Polícia Federal** para manifestação prévia.

2. No que concerne ao requerimento apresentado pela autoridade policial, por meio da **Petição nº 41492/2026**, instruída com documentos anexos (e-Docs. 285 a 289), determino à **Secretaria Judiciária que promova o seu imediato desentranhamento** e posterior juntada à PET nº 15.622, por ser aquele o procedimento instaurado especificamente para apuração do fato em torno do qual a solicitação se destina.

PET 15556 / DF

Brasília, 1º de abril de 2026.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:09



Supremo Tribunal Federal

Pet 15556

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS AUTOS

A Secretaria Judiciária informa que, nesta data, os autos foram disponibilizados à autoridade policial.

Brasília, 1 de abril de 2026.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 10:30:10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Petição n. 15.556/DF

Pedido urgente: pleito de extensão de efeitos de decisões proferidas nestes autos para afastar a obrigatoriedade de comparecimento do requerente à CPICRIME para prestar **depoimento agendado para o dia 7 de abril de 2026.**

IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, devidamente qualificado no instrumento de outorga de poderes em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados ora signatários (Doc. 1), com fundamento no Art. 580, CPP, apresentar

PEDIDO DE EXTENSÃO

de modo a assegurar ao defendente o respeito à garantia constitucional da não autoincriminação, nos mesmos termos já delimitados por Vossa Excelência nos presentes autos em situações fáticas absolutamente semelhantes.

I. Da síntese fática

1. Em 31 de março de 2026, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado – CPICRIME aprovou, em sua 16ª Reunião, o Requerimento n. 310/2026 (Doc. 2), o qual tem como objeto a convocação de IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, ora requerente, para prestar depoimento perante aquela CPI.¹

2. Na presente data, o escritório de advocacia Ibaneis Advocacia e Consultoria recebeu, por correspondência eletrônica, **a convocação, destinada ao requerente, para prestar depoimento perante a CPI do Crime Organizado, no dia 7 de abril de 2026, às 9h**, (Doc. 3):

Senhor Ex-Governador,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento do Senado Federal nº 470, de 2025, para “*apurar a atuação, a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias, investigando-se o modus operandi de cada qual, as condições de instalação e desenvolvimento em cada região, bem como as respectivas estruturas de tomada de decisão, de modo a permitir a identificação de soluções adequadas para o seu combate, especialmente por meio do aperfeiçoamento da legislação atualmente em vigor*”, **CONVOCO** Vossa Senhoria para prestar depoimento perante este colegiado no dia 7 de abril de 2026, às 9h, no Plenário 3 da Ala Senador Alexandre Costa, situada no Anexo II do Senado Federal.

Esclareço que a presente convocação é feita nos termos da aprovação do Requerimento nº 310/2026 – CPICRIME, durante a 16ª reunião da comissão, realizada em 31/3/2026.

Atenciosamente,

Senador Fabiano Contarato
Presidente da CPI do Crime Organizado

3. Segundo o Requerimento 310/2026, o requerente “***encontra-se no centro de dois eixos de investigação que convergem de maneira singular***”, quais sejam:

(...) o **primeiro** diz respeito às relações comerciais do escritório de advocacia que fundou — e que leva seu nome — com entidades investigadas pelas denominadas Operação

¹ Senado Federal. 16ª Reunião — CPICRIME. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2793/reuniao/14555>>.

Compliance Zero e Operação Carbone Oculto, conduzidas pela Polícia Federal; o **segundo** refere-se ao papel institucional exercido pelo Governador nas decisões estratégicas do Banco de Brasília (BRB), banco público sob controle do governo distrital, cujas operações com o Banco Master constituem objeto central das investigações em curso.

4. **A partir exclusivamente de matérias jornalísticas**, o Requerimento afirma que o escritório Ibaneis Advocacia e Consultoria, do qual o requerente estava afastado desde 2018, teria realizado contratos de cessão de direitos creditórios referentes a honorários advocatícios. O próprio requerimento **reconhece que esta é uma operação legítima**, mas afirma que *“o que atrai o interesse investigativo desta Comissão é a identidade das contrapartes que adquiriram esses créditos e a contemporaneidade das operações com decisões de política pública adotadas pelo mesmo Governador que fundou o escritório”*.

5. Em seguida, afirma-se que se destaca a operação realizada com o Fundo Laguz I, *“administrado pela Reag”* e que possuiria um único cotista, o Banco Original. Destaca-se, ademais, a operação realizada com o Fundo Reag Legal Claims, que atualmente opera sob o nome Pedra Azul FIDC.

6. Afirma-se, ainda, que o mesmo escritório de advocacia recebeu valores do Grupo J&F e que o filho do requerente adquiriu um imóvel de terceira pessoa, a qual teria adquirido anteriormente o imóvel de um sobrinho dos irmãos Joesley e Wesley Batista.

7. Por fim, o requerimento faz ilações fantasiosas sobre a participação do então Governador do Distrito Federal nas negociações entre o Banco de Brasília - BRB e o Banco Master e indica que o depoimento do Dr. IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR seria essencial para a compreensão dos seguintes pontos:

(...) as circunstâncias em que se desenvolveram as relações comerciais entre o escritório de advocacia que fundou e as entidades investigadas pela Polícia Federal, a real extensão de seu vínculo com os negócios da banca após o afastamento formal declarado em 2018 — questão que permanece controversa diante de contratos que levam seu nome como

representante e de informações segundo as quais uma empresa de sua titularidade, a Ibaneis Agropecuária, teria figurado como garantidora de negócios da banca —, os critérios que nortearam as decisões do governo do Distrito Federal em relação à gestão do BRB e às negociações com o Banco Master, e as circunstâncias que envolveram as indicações ao Conselho Fiscal do BRB e a celebração da parceria com o Grupo J&F, ambas contemporâneas às movimentações identificadas pelo Coaf.

8. O requerimento em questão, **além de evidentemente desfundamentado e impertinente ao objeto da CPI, está eivado de patente inconstitucionalidade**, mostrando-se necessária a determinação de extensão dos efeitos das decisões proferidas por Vossa Excelência, nos presentes autos, acerca de requerimentos similares aprovados pela CPICRIME, conforme se passa a demonstrar.

II. Breves esclarecimentos acerca das fantasiosas alegações apresentadas no Requerimento n. 310/2026

9. Antes de adentrar à inconstitucionalidade e à impertinência do Requerimento n. 310/2026, em respeito ao Poder Judiciário e a fim de contribuir com a elucidação dos fatos, aproveita-se a oportunidade para fazer os esclarecimentos acerca das fantasiosas alegações apresentadas no Requerimento n. 310/2026.

a) Contratos de cessão de direitos creditórios referentes a honorários advocatícios

10. Em petição apresentada pelo escritório Ibaneis Advocacia e Consultoria à Vossa Excelência, nos autos do Inquérito n. 5026, em 10 de março de 2026, o referido escritório esclareceu que, em 29 de maio de 2024, cedeu créditos de honorários contratuais decorrentes da ação judicial n. 0003580-77.2008.4.01.3400. Esclareceu-se que aquela demanda foi iniciada contra a União

Federal, no ano de 2008, tendo o escritório representado a parte autora em todas as instâncias do Poder Judiciário, inclusive perante esse Supremo Tribunal Federal.

11. Pontuou-se, ainda, que, em 23 de dezembro de 2021, o escritório Ibaneis Advocacia e Consultoria firmou contrato particular de cessão de direitos creditórios relativo a outros cumprimentos de sentença originários da mesma ação, desta feita com Laguz I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, administrado por Reag Distribuidora De Títulos Mobiliários S/A, CNPJ nº 34.829.992/0001-86. Naturalmente, **ambas as cessões foram formalizadas no processo judicial correspondente.**

12. Mostra-se desnecessário pontuar que se trata de negócio jurídico regular, lícito e reiteradamente praticado no mercado por escritórios de advocacia, credores da fazenda pública e instituições financeiras, como forma de abreviar o recebimento, com deságio, de valores decorrentes de ações judiciais contra entes públicos.

13. A petição em comento foi acompanhada de todos os documentos pertinentes e deixa clara a ausência de relação dos contratos de cessão de direitos creditórios com os fatos objeto de investigação por este eg. Supremo Tribunal Federal e pela CPI do Crime Organizado.

b) Contratos de prestação de serviços advocatícios firmados entre o escritório Ibaneis Advocacia e Consultoria e o Grupo J&F

14. **O ora requerente havia se afastado do escritório Ibaneis Advocacia e Consultoria em 2018**, antes de tomar posse como Governador do Distrito Federal. De todo modo, esclarece-se que o referido escritório possui contratos regularmente firmados e presta serviços advocatícios ao Grupo J&F em centenas de ações judiciais. **Uma simples consulta processual teria sido suficiente para sanar a suposta dúvida constante do Requerimento acerca da natureza da relação profissional entre o escritório de advocacia e o grupo empresarial.**

15. Por outro lado, é falsa e ultrajante a ilação constante do Requerimento de relação entre os serviços regularmente prestados pelo escritório de advocacia e o fato de que a instituição de pagamento *Picpay* possui “*parceria formal com o governo do Distrito Federal para oferta de antecipação salarial a aproximadamente 200 mil servidores distritais*”.

16. A parceria em questão se trata de Termo de Compromisso firmado com base na Lei Complementar n. 840/2011 e no Decreto 28.195/2007, os quais permitem que seja concedida a antecipação salarial, **sem a cobrança de juros dos servidores e sem ônus financeiro para o Distrito Federal**. Nos termos da mencionada legislação, **qualquer instituição que apresente as certificações e ofereça tais benefícios poderá se habilitar para prestar esses serviços** aos servidores da Administração do Distrito Federal. Essa é uma modalidade comum de antecipação salarial praticada por dezenas de entes federativos.

17. Novamente, o Requerimento impugnado tenta imputar falsamente conotação espúria a um procedimento comum e lícito, o qual não apresentar qualquer irregularidade, tampouco relação com uma investigação que deveria ter como objeto facções e milícias.

18. Por fim, sequer é possível compreender qual a suposta conexão imaginada pela CPI entre a investigação daquela Comissão e o fato de o filho do requerente ter comprado – de terceira pessoa, pelo preço de mercado e por intermédio comissionado de corretora de imóveis reconhecida em Brasília/DF – um imóvel que um dia foi de um dos sobrinhos de Joesley e Wesley Batista. Trata-se de evidente tentativa de constranger a família do requerente e afetá-lo politicamente, desvirtuando-se a importante finalidade da CPI e instrumentalizando-a para fins eleitoreiros.

c) **Tratativas negociais entre os Bancos BRB e Master**

19. Tem-se que a definição técnica e a realização de operações bancárias por bancos públicos não cabem aos chefes do Poder Executivo dos respectivos entes federativos. A avaliação técnica e a operacionalização de tais operações é realizada pelos órgãos competentes, de acordo com o Estatuto Interno

de cada instituição financeira, com as normas do Banco Central e da CVM, bem como com as demais normas aplicáveis.

20. Não obstante o Distrito Federal participe da composição acionária do BRB, o Governador do Distrito Federal não tem as atribuições mencionadas anteriormente. O chefe do Poder Executivo do DF delega as atividades cabíveis a pessoas tecnicamente competentes para exercê-las e lhe resta apenas o dever de vigilância regular sobre suas atividades, o que, conforme ensina Pierpaolo Bottini, *“não significa um acompanhamento detalhado, que tornaria inútil o ato de delegação, mas uma supervisão periódica por meio de relatórios, de apontamentos, ou da designação de um terceiro que desempenhe tal função (técnico de compliance ou similar)”*.²

21. **É importante reforçar que o requerente se manifestou publicamente a partir das informações e das decisões da gestão técnica e jamais participou das decisões operacionais do Banco de Brasília. O então Governador do Distrito Federal não escolheu Diretores do BRB, muito menos interferiu na atuação da Diretoria do Banco.** Todos os profissionais que integraram e integram a Diretoria foram designados exclusivamente por deliberação interna da Presidência, sem a ingerência do requerente.

22. Conclui-se, portanto, que IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR realizou seus pronunciamentos dentro da legalidade e embasado nos critérios técnicos a ele apresentados.

23. Além disso, ao tomar conhecimento de possíveis riscos decorrentes da atuação de terceiros, atuou proativamente para mitigar o perigo, de modo que sua convocação na CPI que busca investigar a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias, não possui qualquer pertinência.

² BOTTINI, Pierpaolo. *Crimes de omissão imprópria*. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 276.

III. Do desvio de finalidade e do direito constitucional à não autoincriminação.

Necessária extensão dos efeitos das decisões proferidas nestes autos que afastaram a obrigatoriedade de comparecimento à CPICRIME

24. A CPI do Crime Organizado tem como finalidade apurar *“a atuação, a **expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias**, investigando-se o ‘modus operandi’ de cada qual, as condições de instalação e desenvolvimento em cada região, bem como as respectivas estruturas de tomada de decisão, de modo a permitir a identificação de soluções adequadas para o seu combate, especialmente por meio do aperfeiçoamento da legislação atualmente em vigor”*.

25. De início, revela-se temerário e com claro desvio de finalidade o Requerimento para que seja ouvido IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, sob a justificativa de que o escritório que fundou – e do qual estava afastado desde 2018 – possui contratos regulares, lícitos e plenamente justificados com empresas que seriam supostamente investigadas por outras questões.

26. Com o devido respeito à atividade parlamentar, **caso se admita a investigação de escritórios de advocacia por firmarem contratos regulares com pessoas físicas e jurídicas supostamente investigadas em alguma esfera, ter-se-á o fim da advocacia, que é atividade indispensável à administração da justiça, nos termos do Art. 133, CF.**

27. Também nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/1994, *“o advogado é indispensável à administração da justiça”*, desempenhando função que, embora exercida em caráter privado, possui natureza de serviço público e função social. Isso significa que a atuação do advogado não se limita à defesa de interesses individuais, mas contribui diretamente para o funcionamento do Poder Judiciário e para a formação do convencimento do julgador, sendo seus atos considerados um múnus público. Assim, a advocacia atua como elemento técnico indispensável à correta aplicação do direito, garantindo equilíbrio entre as partes e efetividade do devido processo legal.

28. Além disso, a advocacia desempenha papel central na preservação dos direitos fundamentais e na sustentação do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, ao assegurar o acesso à justiça, a ampla defesa e o contraditório, o advogado se torna instrumento indispensável para a concretização das garantias constitucionais e para o controle de legalidade dos atos estatais. A advocacia não apenas representa interesses individuais, mas também atua como pilar institucional na manutenção da ordem jurídica, da cidadania e da democracia.

29. Trata-se, portanto, de Requerimento que busca criminalizar a advocacia e constranger politicamente o ora requerente, desvirtuando-se completamente a importante finalidade da CPI de investigar a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias.

30. Tem-se, ademais, que **não pode ser admitida a obrigatoriedade de comparecimento de pessoa indicada como investigada³ para prestar depoimento perante autoridade investigativa**, conforme a jurisprudência dessa c. Suprema Corte e conforme os julgados firmados nestes autos.

31. O Pleno desse eg. Supremo Tribunal Federal declarou, por ocasião do julgamento das ADPFs 395 e 444,⁴ incompatibilidade da condução coercitiva de investigados, para interrogatórios, com a Constituição da República, tendo em vista a não obrigatoriedade de participar do ato, que decorre do direito à não incriminação e do princípio da dignidade humana.

32. **O Exmo. Ministro Relator deste feito teve a oportunidade de analisar pleitos de diversas pessoas que foram igualmente convocadas para prestar depoimento na CPICRIME e decidiu por afastar a obrigatoriedade pretendida pela Comissão, entendimento que deve ser estendido ao ora requerente, uma vez que se encontra em situação fática idêntica, em respeito ao Art. 580, CPP.**

33. Nos autos desta Pet 15.556, ao analisar da Petição nº 35467/2026 (e-Doc. 243), formulada por BELLINE SANTANA, Vossa Excelência

³ Recorda-se que o Requerimento 310/2026 pontua que o requerente se encontra no “centro de dois eixos de investigação”.

⁴ STF. ADPF 444, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019

decidiu, em 23 de março de 2026, pelo afastamento da obrigatoriedade de comparecimento à CPI do Crime Organizado, transmutando-a em facultatividade e deixando a cargo do peticionário a decisão de comparecer, ou não, à CPI.

34. Para tanto, Vossa Excelência recordou que *“revela-se inafastável a garantia constitucional de qualquer investigado contra a autoincriminação, direito fundamental expressamente consagrado no art. 5º, LXIII, da Constituição da República”*.

35. No mesmo sentido é a decisão de Vossa Excelência de 17 de março de 2026, igualmente nestes autos, na qual afastou a obrigatoriedade de comparecimento de PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA à CPI em questão.

36. Nos autos do Inquérito 5.026, Vossa Excelência decidiu por afastar a obrigatoriedade de comparecimento à CPI/CRIME de: i) DANIEL BUENO VORCARO, em decisão datada de 03/03/2026; ii) ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO, em decisão datada de 02/03/2026; iii) PAULO HUMBERTO BARBOSA, em decisão datada de 26/02/2026; iv) EUGÊNIO DIAS TOFFOLI e JOSÉ CARLOS DIAS TOFFOLI, em decisão datada de 26/02/2026.

37. O Exmo. Ministro Relator também decidiu que inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento para prestar depoimentos nos julgados recentes no HC 232.643, HC247.450, HC 247.450 Extn, HC 247.792 e HC 254.442.

38. Por essas razões, tendo em vista o manifesto desvio de finalidade do Requerimento apresentado em face do requerente e especialmente levando-se em consideração a absoluta semelhança fática entre a situação ora apresentada e os julgados realizados pelo Exmo. Ministro Relator nos presentes autos, requer-se a extensão de efeitos das referidas decisões para determinar afastamento da obrigatoriedade de comparecimento de IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR à CPI/CRIME.

IV. Dos pedidos finais

39. *Ex positis*, levando-se em consideração o manifesto desvio de finalidade, a insubsistência e a tentativa de criminalização da advocacia

presentes no Requerimento 310/2026, bem como tendo em perspectiva a identidade fática entre o Requerimento aprovado pela CPICRIME para a convocação do ora requerente e os Requerimentos aprovados pela mesma CPI para as oitivas dos Senhores BELLINE SANTANA e PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, os quais já foram objeto de decisões nestes autos, requer-se, nos termos do Art. 580, CPP, a extensão dos efeitos das referidas decisões, para:

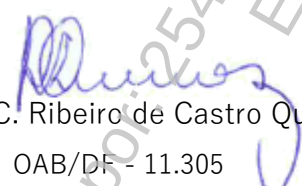
- A) Afastar a obrigatoriedade de comparecimento de IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR à CPI do Crime Organizado;
- B) Caso o requerente opte pelo comparecimento, garantir-lhe o direito: *i)* ao silêncio, ou seja, de, assim querendo, não responder a perguntas a ele direcionadas; *ii)* à assistência por advogado durante o ato; *iii)* de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; e *iv)* de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

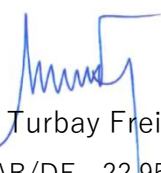
Termos em que,
Pede-se deferimento.

Brasília, 1º de abril de 2026


Ibaneis Rocha Barros Júnior
OAB/DF – 11.555


Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF - 4.107


Roberta C. Ribeiro de Castro Queiroz
OAB/DF - 11.305


Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF - 22.956


Liliane de Carvalho Gabriel
OAB/DF – 31.335


Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves
OAB/DF – 44.588


Ananda França de Almeida
OAB/DF – 59.10

ALVARO GUILHERME
DE OLIVEIRA
CHAVES 03670523189

Doc. 1

Procuração

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 10:00:30:10

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 539.425.901-15, RG nº 1.158.480 SSP/DF, residente e domiciliado no SHIS Qi 5, chácara 81, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.600-620.

OUTORGADOS: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.107; ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 11.305; MARCELO TURBAY FREIRIA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 22.956; LILIANE DE CARVALHO GABRIEL, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 31.335; ÁLVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 44.588; ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 59.102, todos com escritório profissional no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1.125, Edifício Centro Empresarial Liberty Mall, Brasília-DF, CEP 70.712-903.

PODERES: Os da cláusula *ad iudicia et extra*, para o foro em geral, podendo os outorgados, conjunta ou isoladamente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive representar e acompanhar o OUTORGANTE perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal do Crime Organizado e demais instâncias administrativas e judiciais, bem como substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

PODERES ESPECÍFICOS: representar o OUTORGANTE perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal do Crime Organizado - CPICRIME, bem como perante o Supremo Tribunal Federal e demais instâncias administrativas e judiciais, especialmente no tocante a Requerimentos e medidas investigativas realizadas pela referida Comissão, podendo propor requerimentos, medidas autônomas e recursos referentes aos atos praticados no âmbito da CPICRIME, além de praticar todos os demais atos necessários à sua defesa.

Brasília, 1º de abril de 2026.


IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

**Doc. 2 -
Requerimento
310/2026**

Impresso por: 254.620.018-50 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Ibaneis Rocha Barros Junior, Governador do Distrito Federal, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente convocação fundamenta-se no conjunto de fatos que esta Comissão Parlamentar de Inquérito tem apurado no âmbito das investigações sobre a atuação do crime organizado nas estruturas do sistema financeiro nacional e suas ramificações no poder público. O Senhor Ibaneis Rocha, Governador do Distrito Federal desde janeiro de 2019, encontra-se no centro de dois eixos de investigação que convergem de maneira singular: o primeiro diz respeito às relações comerciais do escritório de advocacia que fundou — e que leva seu nome — com entidades investigadas pelas denominadas Operação Compliance Zero e Operação Carbono Oculto, conduzidas pela Polícia Federal; o segundo refere-se ao papel institucional exercido pelo Governador nas decisões estratégicas do Banco de Brasília (BRB), banco público sob controle do governo distrital, cujas operações com o Banco Master constituem objeto central das investigações em curso. A convergência desses dois eixos, documentada por relatórios do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), por apurações da CPMI do INSS e por investigações jornalísticas de grande repercussão, confere ao depoimento do



Governador um caráter de necessidade investigativa que esta Comissão não pode ignorar.

O escritório Ibaneis Advocacia e Consultoria, fundado pelo Governador antes de assumir o cargo em 2019 e que, segundo sua defesa, passou a ser administrado por terceiros a partir daquele momento, realizou, entre 2018 e 2024, ao menos treze contratos de cessão de direitos creditórios referentes a honorários advocatícios, totalizando aproximadamente R\$ 155 milhões em créditos cedidos e receita líquida estimada em torno de R\$ 73,8 milhões após os deságios aplicados, conforme levantamento divulgado pelo Metrôpoles. A prática de cessão desses créditos a fundos de investimento mediante deságio é, em si, procedimento previsto em lei; o que atrai o interesse investigativo desta Comissão é a identidade das contrapartes que adquiriram esses créditos e a contemporaneidade das operações com decisões de política pública adotadas pelo mesmo Governador que fundou o escritório.

Desse universo de contratos, destaca-se o conjunto de negócios firmados com entidades ligadas ao Grupo Reag Investimentos e ao Banco Master — ambos alvos de investigação federal —, cujo total alcança, segundo levantamento do Estadão, ao menos R\$ 85,5 milhões em honorários cedidos, em operações realizadas ao longo de todo o primeiro mandato do Governador. Em setembro de 2023, o escritório cedeu ao Fundo Laguz I, administrado pela Reag, honorários referentes a 405 processos judiciais de servidores da Justiça do Trabalho contra a União, recebendo aproximadamente R\$ 15 milhões em contrapartida, valor apurado após o deságio incidente sobre um crédito de face de R\$ 43 milhões.

O Fundo Laguz I possui um único cotista: o Banco Original, dos irmãos Joesley e Wesley Batista, do Grupo J&F. O ex-presidente do fundo, Silvano Gersztel, é investigado, segundo informações apuradas pela imprensa especializada, por suposta lavagem de dinheiro em favor do Primeiro Comando da Capital (PCC). As movimentações referentes a essas operações foram comunicadas ao Coaf por envolverem transferências superiores a R\$ 50 mil, limiar que a legislação considera



de notificação obrigatória, e constam de relatórios encaminhados por aquele órgão à CPMI do INSS. Um dos contratos dessa operação ostenta assinatura digital que, inicialmente identificada como do próprio Governador, foi posteriormente atribuída pelo escritório a uma gerente administrativa — divergência que, por si só, suscita questionamentos sobre a real extensão do afastamento de Ibaneis Rocha dos negócios da banca.

Em 29 de maio de 2024, período em que o BRB já havia iniciado negociações com o Banco Master, o escritório Ibaneis Advocacia e Consultoria, juntamente com o escritório Engels Augusto Muniz Sociedade Individual de Advocacia, cedeu ao fundo Reag Legal Claims honorários de uma ação judicial do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal (Sindilegis), cujo valor de face era de R\$ 38.126.581,10. Os escritórios receberam 27% desse montante, totalizando R\$ 10,3 milhões, dos quais R\$ 6,3 milhões foram repassados ao escritório Engels Muniz, cujo titular é sócio do então Secretário da Casa Civil do Distrito Federal. O contrato foi assinado em nome da Reag pelo então diretor executivo Ramon Pessoa Dantas, um dos principais investigados na Operação Carbono Oculto, deflagrada pela Polícia Federal para apurar suposta lavagem de dinheiro de facções criminosas, incluindo o PCC, no mercado de combustíveis e em instituições financeiras. O fundo Reag Legal Claims opera hoje sob o nome Pedra Azul FIDC. A Reag Investimentos foi submetida à liquidação extrajudicial determinada pelo Banco Central em janeiro de 2026, após a revelação de irregularidades em suas operações no âmbito da Operação Compliance Zero, e a gestora integra, segundo a Polícia Federal, uma complexa rede de fundos utilizada para distribuir valores captados em transações consideradas irregulares, dificultando a identificação da origem e do destino final dos recursos.

A sobreposição de interesses entre as contrapartes do escritório e a esfera pública do Distrito Federal não se limita aos contratos acima descritos. Consta que o atual diretor do Fundo Laguz I, Marcos Ferreira Costa, é o mesmo representante da Reag que apadrinhou dois conselheiros indicados pelo



Governador Ibaneis Rocha para o Conselho Fiscal do BRB. Após a divulgação do fato pela imprensa, ambos os conselheiros renunciaram a seus cargos, sem que se tenha esclarecido publicamente em que circunstâncias suas indicações foram processadas e aprovadas. Essa sobreposição — em que o mesmo agente figura simultaneamente como representante da contraparte comercial do escritório e como padrinho de indicações políticas ao conselho de um banco público — constitui, no mínimo, uma aparência de conflito de interesses de grave potencial institucional, que exige esclarecimento direto do Governador perante esta Comissão.

Além das transações com a Reag, o Coaf identificou, entre fevereiro e outubro de 2025, aproximadamente R\$ 25 milhões em dez transferências do Grupo J&F ao escritório do Governador, operações classificadas como atípicas pelo órgão de controle financeiro — designação técnica que indica que o perfil dos pagamentos não condizia com o padrão esperado para aquele tipo de relação comercial. No mesmo período, o Grupo J&F, por intermédio do aplicativo PicPay, mantinha parceria formal com o governo do Distrito Federal para oferta de antecipação salarial a aproximadamente 200 mil servidores distritais, mecanismo supervisionado pelo BRB. O programa foi posteriormente suspenso por descumprimento de normas que proíbem a cobrança de taxas não autorizadas. O escritório confirmou a relação comercial com o grupo, mas afirmou prestar serviços jurídicos em centenas de ações judiciais em múltiplas esferas, sem detalhar a natureza específica dos pagamentos identificados pelo Coaf. A defesa do Governador, por sua vez, reiterou seu afastamento da banca desde 2018. Consta ainda que o filho do Governador, Caio Carvalho Barros, adquiriu, em março de 2025, um imóvel duplex avaliado em R\$ 9,2 milhões que havia pertencido ao presidente do Conselho de Administração do PicPay, descrito como sobrinho dos irmãos Joesley e Wesley Batista. A justaposição entre a parceria governamental com o J&F, os pagamentos ao escritório e a transação imobiliária envolvendo o



filho do Governador compõe um quadro fático que esta Comissão tem o dever de examinar em contraditório.

No que se refere à operação entre o BRB e o Banco Master, o banco público controlado pelo governo do Distrito Federal iniciou negociações para a aquisição daquela instituição a partir de meados de 2024, num período em que o escritório do Governador já havia celebrado contratos expressivos com fundos administrados pela Reag, gestora diretamente envolvida no ecossistema financeiro do Master. A Polícia Federal investiga a operação por suspeita de fraude financeira, tendo apurado que o Master teria vendido ao BRB R\$ 12,2 bilhões em créditos questionados, incluindo créditos constituídos em nome de pessoas físicas de baixa renda beneficiárias do Auxílio Emergencial, conforme constatações do Coaf. O Banco Central rejeitou a operação em setembro de 2024. O Governador teria agido pessoalmente para aprovar a negociação, segundo relatos da imprensa especializada, e indicou Paulo Henrique Costa para a presidência do BRB — executivo que foi posteriormente afastado por decisão judicial. Em depoimento à Polícia Federal, o banqueiro Daniel Vorcaro, controlador do Banco Master, declarou ter conversado pessoalmente com o Governador sobre a venda da instituição, ao passo que o Governador negou ter tratado diretamente do tema com Vorcaro. A contradição entre as duas versões é de manifesto interesse investigativo e somente poderá ser adequadamente elucidada com o depoimento direto do Governador perante esta Comissão.

Nesse contexto, o depoimento do Senhor Ibaneis Rocha mostra-se essencial para que esta Comissão Parlamentar de Inquérito possa compreender, sob a perspectiva institucional e administrativa, as circunstâncias em que se desenvolveram as relações comerciais entre o escritório de advocacia que fundou e as entidades investigadas pela Polícia Federal, a real extensão de seu vínculo com os negócios da banca após o afastamento formal declarado em 2018 — questão que permanece controversa diante de contratos que levam seu nome como representante e de informações segundo as quais uma empresa de sua titularidade,



a Ibaneis Agropecuária, teria figurado como garantidora de negócios da banca —, os critérios que nortearam as decisões do governo do Distrito Federal em relação à gestão do BRB e às negociações com o Banco Master, e as circunstâncias que envolveram as indicações ao Conselho Fiscal do BRB e a celebração da parceria com o Grupo J&F, ambas contemporâneas às movimentações identificadas pelo Coaf.

Importa registrar que a própria defesa do Governador e do escritório divulgou notas públicas em que afirma a plena licitude de todas as operações realizadas e nega qualquer irregularidade nas relações descritas. O depoimento perante esta Comissão representa, portanto, uma oportunidade concreta e necessária para que Ibaneis Rocha possa, direta e pessoalmente, oferecer os esclarecimentos que considera pertinentes, contribuindo para a transparência que o momento republicano exige e que as suas próprias declarações públicas indicam estar em condições de prestar. A gravidade dos fatos descritos, o volume dos recursos envolvidos, a natureza das entidades que figuraram como contrapartes do escritório e a posição institucional do convocado como Chefe do Poder Executivo de uma unidade da Federação tornam sua convocação para prestar depoimento perante esta Comissão medida não apenas adequada, mas necessária para o adequado desenvolvimento dos trabalhos investigativos e para o cumprimento da função constitucional de fiscalização atribuída ao Poder Legislativo.

Pelas razões acima, roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 26 de março de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Doc. 3 - Ofício de convocação

Impresso por: 254.620.018-60 FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 00:30:11

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 238/2026 – CPICRIME

Brasília, 1º de abril de 2026

A Sua Senhoria o Senhor
Ibaneis Rocha Barros Junior
Ex-Governador do Distrito Federal

Assunto: **Convocação para depoimento na CPI do Crime Organizado**

Senhor Ex-Governador,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento do Senado Federal nº 470, de 2025, para “*apurar a atuação, a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias, investigando-se o modus operandi de cada qual, as condições de instalação e desenvolvimento em cada região, bem como as respectivas estruturas de tomada de decisão, de modo a permitir a identificação de soluções adequadas para o seu combate, especialmente por meio do aperfeiçoamento da legislação atualmente em vigor*”, **CONVOCO** Vossa Senhoria para prestar depoimento perante este colegiado no dia 7 de abril de 2026, às 9h, no Plenário 3 da Ala Senador Alexandre Costa, situada no Anexo II do Senado Federal.

Esclareço que a presente convocação é feita nos termos da aprovação do Requerimento nº 310/2026 – CPICRIME, durante a 16ª reunião da comissão, realizada em 31/3/2026.

Atenciosamente,

Senador Fabiano Contarato
Presidente da CPI do Crime Organizado





Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	42142/2026 - SIGILOS A
Enviado por	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (CPF: 185.314.901-20)
Data/Hora do Envio	01/04/2026, às 18:03:05
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES 2 - Procuração Assinado por: ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES

Impresso por: 254.620.012-68 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/04/2026 - 18:00:11

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ANDRÉ MENDONÇA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PET. nº 15.556/DF

MARILSON ROSENO DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados, requerer **a revogação da sua prisão preventiva**.

I – DO CONTEXTO FÁTICO DO PEDIDO SOB A ÓTICA DA DEFESA

O peticionário teve a decretação de sua prisão preventiva pelo Exmo. Ministro André Mendonça no âmbito da Pet nº 15.556/DF que, atendendo pedido feito pela Polícia Federal, entendeu necessária a segregação cautelar de Marilson para fins de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Em apertada síntese, a decisão descreve que Marilson, policial federal aposentado, foi apontado nas investigações como suposto integrante de um grupo informalmente denominado “*A Turma*”, vinculado a Daniel Bueno Vorcaro.

De acordo com a decisão que determinou sua prisão, a participação do investigado estaria relacionada ao compartilhamento de dados e ao acompanhamento de pessoas consideradas relevantes no contexto investigativo.

Para tanto, Marilson teria se valido de sua experiência profissional para auxiliar na coleta de informações e em atividades de vigilância, com a finalidade de antecipar eventuais riscos ao grupo, inclusive aqueles decorrentes de investigações

oficiais ou da atuação de terceiros tidos como críticos, sob liderança de Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão.

Por tais razões, embora a Procuradoria-Geral da República não tenha se manifestado favoravelmente às cautelares deferidas, Marilson e outros investigados tiveram sua prisão preventiva decretada.

Diante desse contexto, a Defesa de Marilson, com o devido respeito, à luz da ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, bem como da falta de contemporaneidade da medida extrema, passa a expor, de forma mais detida, os fundamentos que justificam a revogação da prisão preventiva de **MARILSON ROSENO DA SILVA**.

II – DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP)

Inicialmente, ressalta-se que esta defesa assume o compromisso de superar eventual nulidade da decisão, por não se tratar de providência útil e nem constituir o objetivo da presente petição. Em síntese, requer-se apenas que, ante a insuficiência de elementos indicativos de *periculum libertatis*, **seja restituída a necessária liberdade de Marilson**.

II. 1 – Da garantia da ordem pública e da ordem econômica

No que se refere ao fundamento da garantia da ordem pública, cumpre destacar, desde logo, que se trata de conceito notoriamente aberto, cuja invocação exige redobrada cautela, sob pena de se converter em fundamento genérico e inidôneo a segregação cautelar.

Na tentativa de dar maior concretude ao conceito, este Supremo Tribunal Federal vem delimitando o alcance do instituto, a exemplo do caso do HC 143.333.

Neste julgado restou consignado que o acautelamento fundamentado sob a garantia da ordem pública pressupõe: **1)** a apresentação de argumentos ligados ao caso em discussão, com a respectiva gravidade concreta da conduta efetivamente praticada; **2)** o risco de reiteração criminosa; e **3)** a periculosidade especial da pessoa.

HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REMESSA AO PLENÁRIO. ATRIBUIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUÍZO DO WRIT. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA CONCESSÃO DE OFÍCIO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ESCOPO EXTRAPROCESSUAL. ATUALIDADE DO RISCO. APRECIÇÃO PARTICULARIZADA. LAVAGEM DE BENS. MODALIDADE OCULTAÇÃO. INFRAÇÃO PERMANENTE. CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRIME COMUM. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. DIMENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. (...) **7. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundadamente, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma ótica prospectiva, a especial periculosidade do agente.** **8.** A prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. **Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não insertas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado.** **9.** Como decorrência dos contornos extraprocessuais da tutela à ordem pública, para fins cautelares de avaliação da propensão à reiteração delitiva, não se exige exata correspondência entre os fatos atribuídos ao agente e os já efetivamente objeto de acusação delimitada pelo Ministério Público. Hipótese concreta em que o paciente é acusado da prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em um episódio específico, mas que estaria englobado por atividade de maior amplitude. **10. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente.** O que deve ser

avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delitosa. A situação dos autos sinaliza que os atos atribuídos ao paciente teriam ocorrido de modo não ocasional, ultrapassando a marca de 7 anos de duração, com a ocorrência de repasses contínuos e com saldo a pagar, circunstâncias que sugerem o fundado receio de prolongamento da atividade tida como criminosa. (...) (HC 143333, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12-04-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019). – grifos.

Como não haveria de ser diferente, esse é o entendimento reiterado desse eminente Relator, cujas decisões abaixo seguem a título exemplificativo:

Decisão: A propósito, **"Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"** (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral (...) (Processo HC 269391, Relator(a): "ANDRÉ MENDONÇA", dec. monocrática, julgado em 11-03-2026, "dados da publicação") – grifos.

Decisão: a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva (HC 95.324/ES, rel. min. Ellen Gracie, DJe 14.11.2008). 5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. 6. Ordem denegada." (HC nº 130.346/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 23/02/2016, p. 14/03/2016; grifos nossos). **"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da**

custódia preventiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC nº 183.446-AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 16/06/2020, p. 15/07/2020; grifos nossos). “Agravo regimental em habeas corpus. Processo penal. 2. Habeas corpus buscando a análise de questões (Processo HC 265624, Relator(a): “ANDRÉ MENDONÇA”, dec. monocrática, julgado em 01-12-2025, “dados da publicação”). – grifos.

Não obstante, e salvo melhor juízo analítico, no presente caso a segregação cautelar encontrou fundamento na necessidade de pacificação social, tendo a decisão salientado a necessidade de criação de um sentimento na sociedade de resposta célere do sistema de justiça a um delito de elevadíssima repercussão social, com dimensões bilionárias:

PET 15556 / DF

provas capazes de elucidar detalhes da prática criminosa; quanto em relação à (ii) garantia da ordem pública, haja vista [a] a necessidade de pacificação social por meio da criação de um sentimento na sociedade de resposta célere do sistema de justiça a um delito de elevadíssima repercussão social, com dimensões bilionárias, [b] o risco de reiteração delitiva e [c] o alcance subjetivo dos ilícitos cometidos, que impactaram a vida de milhões de brasileiros e a credibilidade de instituições financeiras públicas e privadas; e à (iii) futura aplicação da lei penal, uma vez

(P.28 decisão)

Nesse cenário, e sempre respeitosamente, essa defesa entende ser de grande valia o voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes que, acompanhando o Relator, fez algumas ressalvas.

No voto proferido questionou-se a adoção da medida da prisão preventiva com o intuito de corresponder a clamores sociais por respostas imediatas ou de reforçar simbolicamente a confiança nas instituições.

Assim, em conformidade com o entendimento do Min. Gilmar Mendes, essa Defesa se vê na obrigação de apontar que a prisão, no caso concreto, se revela incompatível com seu caráter excepcional e com os princípios constitucionais.

A lógica subjacente a essa compreensão tão é facilmente depreendida quanto óbvia: não se pode admitir que a jurisdição penal se converta em instrumento de resposta emocional ao ambiente social, sendo indispensável sua preservação como espaço de contenção racional do poder punitivo do Estado. Daí porque, ao afirmar a irrelevância jurídica do clamor popular, esta Corte reafirma o papel institucional do Poder Judiciário de guardião dos direitos fundamentais, evitando que o processo penal seja capturado por impulsos momentâneos de indignação coletiva.

Essa vedação não consubstancia apenas uma construção teórica abstrata, desvestida de valor prático. Cuida-se, isso sim, de consistente e reiterada jurisprudência desta Suprema Corte, que, ao longo de décadas, firmou posição no sentido de repelir qualquer tentativa de legitimação da prisão preventiva fundada em clamor público ou comoção social.

Nesse contexto, quaisquer alusões a sentimento social, clamor popular ou repercussão da prática delitiva não se prestam a justificar, à luz dos requisitos da prisão preventiva, do texto constitucional e da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a decretação de prisão preventiva, sob pena de transformar a medida cautelar em resposta simbólica à opinião pública.

(P.29 do Voto – Exmo. Ministro Gilmar Mendes)

Corre-se o risco, assim agindo, de que investigados, acusados, réus etc, sejam tidos como meros instrumentos para aplacar demandas populares, o que não se admite em um Estado Democrático de Direito.

Além disso, como ressaltado pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes em seu voto, tal entendimento justificador da prisão preventiva em debate vai de encontro ao entendimento deste Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana, ao mencionar os julgados HC 80.719/SP, HC 81.148/MS, HC 97.466/RS, bem como o caso *López Álvares vs. Honduras*.

Não por acaso a Lei nº 15.272/2025 incluiu o § 3º ao art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de positivar os critérios, construídos ao longo do tempo pela praxis jurídica, a serem considerados na aferição da periculosidade do agente, apta a gerar riscos à ordem pública.

Dentre eles, estão: (i) o *modus operandi*, especialmente quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa, bem como eventual premeditação na prática delituosa; e (iv) o fundado receio de reiteração criminosa.

Sob essas premissas, **a partir de uma ótica individualizada da conduta atribuída a Marilson** – e não de uma avaliação conjunta das atividades da suposta organização criminosa –, respeitosamente não se identifica qualquer elemento concreto capaz de demonstrar que os atos a ele imputados extrapolem a gravidade inerente aos próprios fatos em apuração.

Ao contrário, conforme se depreende das partes dos autos disponibilizadas à essa Defesa, **não há qualquer indicação de que Marilson tenha agido com violência e/ou mediante grave ameaça a quem quer que seja**, limitando-se o conteúdo informativo à suposta e “*exclusiva*” coleta e transmissão de informações.

Com a devida *venia*, não se verifica, em relação a Marilson, a prática do que restou delimitado por esse eminente Relator como “*execução de ações de intimidação voltadas à proteção dos interesses do núcleo central da organização criminosa*”.

Para comprovar isso, basta que se observe os diálogos destacados pela Polícia Federal.

Ali, nas situações em que, em tese, haveria participação de Marilson, **não há qualquer ato de violência ou grave ameaça contra quem quer que seja**.

Da mesma forma, **não há elementos concretos que indiquem risco de reiteração delitiva, principalmente dado que o investigado apresenta condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes**.

Inclusive, possui uma carreira policial sem nenhum tipo de mácula, tendo exercido a sua profissão durante anos de forma estritamente ética, leal e comprometido com a função pública.

Assim, qualquer conclusão nesse sentido se baseia apenas em presunções, notadamente por estarem presentes circunstâncias que afastam a ideia de periculosidade ou tendência à prática de novos delitos.

Já no que tange à garantia da ordem econômica, a sua invocação também pressupõe a existência de gravidade concreta da conduta, sendo indispensável a

demonstração de risco real ao regular funcionamento da atividade econômica ou à higidez das relações de mercado.

Exige-se, portanto, a presença de elementos objetivos que evidenciem potencial lesivo relevante, seja pela possibilidade de reiteração de práticas capazes de gerar prejuízos financeiros expressivos, seja por comprometer o adequado funcionamento do sistema financeiro ou do mercado de capitais¹.

Contudo, segundo os elementos informativos constantes nos autos a que a defesa teve acesso, a conduta atribuída ao investigado se “restringia” à suposta obtenção e ao suposto repasse de informações relativas a Daniel Vorcaro e a pessoas de seu interesse, **inexistindo qualquer atuação direta sobre a dinâmica de instituições financeiras ou aptidão para lhes causar impacto relevante.**

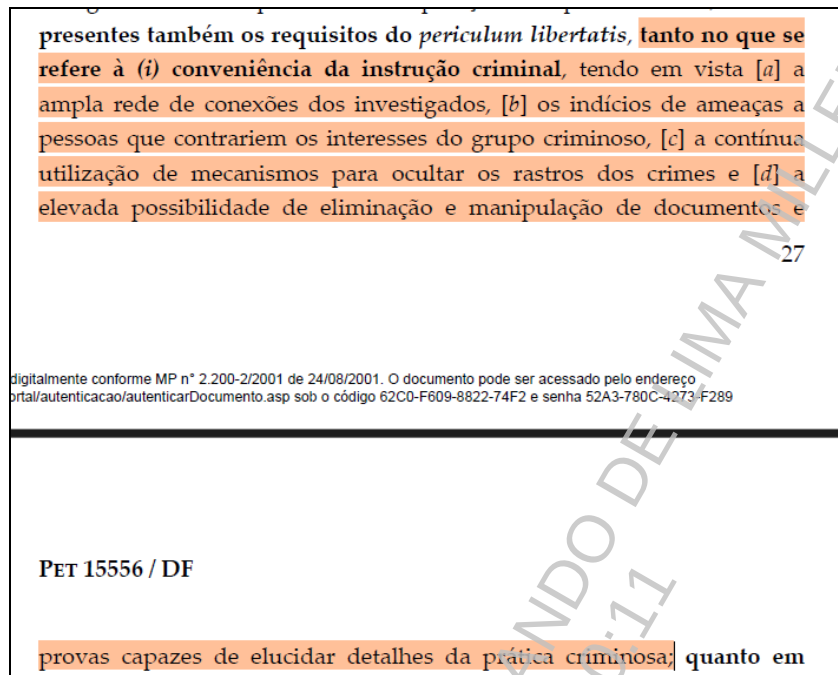
Logo, sempre com o máximo de respeito ao entendimento exarado pelo eminente Relator, também não se pode dizer que Marilson representa risco à ordem econômica.

II. 2 – Do risco à instrução

A manutenção da prisão preventiva sob o fundamento da conveniência da instrução criminal também exige a demonstração de risco concreto de interferência na produção probatória, como ameaça, coação ou intimidação de vítimas e testemunhas – **circunstâncias ausentes no caso.**

Na decisão que decretou a prisão preventiva, esse e. Relator descreveu de que forma os quatro alvos da medida cautelar extrema, considerados em conjunto, representariam risco à instrução criminal:

¹ JUNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. *E-book*. p. 784.



(p.27 e 28 da decisão)

Ocorre que, conforme os elementos informativos constantes dos presentes autos, **não há qualquer notícia de que Marilson, individualmente considerado, tenha contatado possíveis testemunhas.**

Igualmente, não há qualquer indício de tentativa de influenciar seus depoimentos ou de interferir no curso das investigações, inexistindo, inclusive, demonstração de que detenha poder para tanto.

Novamente, a conduta que lhe é atribuída restringe-se ao repasse de informações, ***sem qualquer indício de acesso pessoal a sistemas institucionais ou de ingerência na apuração dos fatos.***

Ademais, conforme se extrai dos autos, **Marilson não mantinha contato direto com Daniel Vorcaro** – o qual se encontra preso e, por consequência, incomunicável –, havendo apenas referência a interações com Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, infelizmente já falecido. Isto afasta, por completo, qualquer possibilidade atual de influência ou de transmissão de informações em benefício da suposta Organização Criminosa.

Outrossim, importante destacar que Marilson já foi conduzido à Polícia Federal no dia 26/03/2026, tendo sido interrogado pela d. Autoridade Policial e, neste sentido, **prestado todas as informações que são do seu domínio**, não se furtando a responder quaisquer das perguntas formulada pela Autoridade Policial.

Demonstrando, dessa forma, o seu inequívoco intento de cooperar com as investigações que, salvo melhor juízo, já se encontram encerradas em relação a ele.

Diante desse cenário, não se identificam elementos concretos que indiquem risco de interferência na instrução/investigação, nem mesmo potencialidade atual para tanto, o que torna adequada a restituição de sua liberdade, ainda que cumulada com medidas cautelares diversas da prisão.

II. 3 – Da aplicação da lei penal

Quanto à aplicação da lei penal, inicialmente, e de forma objetiva, pode-se concluir que a prisão preventiva para garantir referida proteção se liga ao risco de fuga, caso uma condenação futura exista.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ILEGALIDADE: AUSÊNCIA. 1. A gravidade em concreto do crime, evidenciada pelo modus operandi, constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. **A indicada situação de fuga reforça a legitimidade da imposição ou manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.** Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 247985 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 09-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2024 PUBLIC 19-12-2024)

No caso concreto, contudo, é de se verificar que **não é mencionado, sequer minimamente, qual ato concreto do investigado poderia ser interpretado como**

risco de fuga futura, nem o porquê de a prisão preventiva ser o meio mais adequado e proporcional de evitá-la.

A referência a esse requisito na decisão mostra-se mais adequada à análise de eventual risco à instrução criminal – cuja inexistência, *data venia*, já foi demonstrada anteriormente – do que à garantia da aplicação da lei penal.

vita de inimigos de brasões e a credibilidade de instituições financeiras públicas e privadas; e à (iii) futura aplicação da lei penal, uma vez considerados os indícios de continuidade de práticas delitivas [a] com enorme impacto social e econômico, [b] lavagem de capitais e [c] ocultação e dilapidação do patrimônio obtido ilicitamente. Evita-se, com a custódia, a destruição ou alteração de provas; a combinação de versões com outros integrantes da organização criminosa; a ocultação de ativos e documentos empresariais; a influência sobre funcionários das empresas investigadas.

Ademais, **Marilson possui: 1)** residência fixa; **2)** vínculo familiar sólido com filha menor de 12 (doze) anos e mãe enferma de 87 (oitenta e sete) anos que dele dependem para seus cuidados; **3)** entre outras características que demonstram não haver indício, ou sequer interesse, de qualquer risco de fuga.

Assim, em suma, ausentes riscos à ordem pública e à ordem econômica, bem como à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, ou a qualquer outro bem que a lei vise tutelar, não se pode reconhecer a presença do *periculum in libertatis*.

Logo, por se tratar de pressuposto indispensável à decretação e manutenção da prisão preventiva, não se vislumbra outra solução se não a **revogação da custódia cautelar, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do investigado.**

III – DA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANIEDADE (ART. 312, §2º)

Além disso, para a decretação da prisão preventiva exige-se a demonstração da contemporaneidade entre os fatos imputados e a necessidade da medida extrema.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a custódia cautelar deve estar amparada em risco atual e concreto, não sendo suficiente a mera referência a fatos pretéritos desacompanhados de elementos que indiquem a persistência da situação de perigo, sob pena de converter a prisão cautelar em indevida antecipação de pena:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, ROUBO, DANO, MILÍCIA PRIVADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA) E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. **A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.** 5. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 211209 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2022 PUBLIC 23-03-2022) – grifos.

Está assentado o entendimento de que a contemporaneidade não se confunde com a data do fato, embora conexos, mas com a atualidade dos motivos que autorizam a prisão preventiva, exigindo-se a demonstração concreta de que, mesmo com o decurso do tempo, subsistem os requisitos do art. 312 do CPP.

No caso em análise, os fatos atribuídos ao investigado remontam ao ano de 2025, **sem que tenha sido apontado qualquer elemento contemporâneo capaz de demonstrar a permanência ou reiteração da suposta atividade delitiva.**

Tal lapso temporal, desacompanhado de circunstâncias que evidenciem risco atual, conforme exposto no tópico anterior, fragiliza sobremaneira a manutenção da prisão preventiva.

Mais uma vez, **merece destaque a análise do Exmo. Ministro Gilmar Mendes que, com precisão, reconheceu a ausência de contemporaneidade nos fatos destes autos**, circunstância indispensável à imposição de medida excepcional e mais gravosa.

Esses elementos sinalizam a possível periculosidade do grupo, porém, não podem ser considerados como contemporâneos às prisões ora decretadas, pois inexistente prova da continuidade das atividades desse grupo após a deflagração das operações que levaram à primeira prisão do investigado Daniel Bueno Vercaro, decretada ainda em

37

PET 15556 REF / DF

novembro do ano passado e posteriormente convertida em prisão domiciliar.

Em contraposição a esse aspecto, salientado pela defesa dos investigados, o eminente relator sustenta, em seu voto, que as comunicações que demonstram tais fatos, apesar de anteriores a novembro de 2025, somente foram reveladas agora, devendo ser *"consideradas como fatos novos para os fins do art. 312, § 2º, do CPP, porque descobertas posteriormente às decisões anteriormente proferidas"*.

Todavia, o fato de que as decisões anteriores obviamente não poderiam ter levado em consideração as comunicações apenas agora reveladas não é capaz de caracterizar tais fatos como novos para fins de aferição da contemporaneidade necessária à decretação de nova prisão preventiva, em especial quanto ao investigado Daniel Bueno Vercaro, que já se encontrava preso em regime domiciliar.

Não se ignora que parcela expressiva dos fatos ostenta relativa atualidade sob uma ótica estritamente cronológica. Tal circunstância, contudo, não autoriza, por si só, a sua equiparação à contemporaneidade em sentido técnico-jurídico. Após a conversão da prisão preventiva em domiciliar, não se registram fatos novos idôneos a ensejar a reavaliação da medida. Ao revés, evidencia-se um nítido marco de ruptura fática, de modo que eventual regressão a regime mais gravoso deve estar lastreada não em elementos meramente recentes, mas em dados concretos e supervenientes que demonstrem, de forma inequívoca, a inadequação da medida domiciliar outrora fixada.

(p. 37/38 do Voto – Exmo. Ministro Gilmar Mendes)

Nesse contexto, em relação a Marilson a referida medida cautelar deixa de cumprir sua função e, sob a ótica dessa Defesa, passa a assumir nítido caráter punitivo antecipado, em afronta aos princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade das prisões provisórias.

Portanto, a manutenção de sua prisão, por fundar-se em fatos pretéritos, sem indicação contemporânea de risco efetivo, é medida desproporcional e inadequada, pelo que se pleiteia, mais uma vez, sua revogação.

IV – REMISSÃO À RECOMENDAÇÃO DA PGR

Ademais, registre-se que houve manifestação da Procuradoria Geral da República no sentido de não recomendar a decretação da prisão, o que pode sugerir a desnecessidade da medida extrema, especialmente diante da fragilidade dos fundamentos que a amparam.

No caso em exame, a PGR destacou a necessidade de prazo adicional para análise mais aprofundada dos autos, em razão de sua complexidade, bem como assinalou não identificar, naquele momento, situação de perigo iminente ou contemporâneo apta a justificar a medida.

Tal circunstância reforça a ausência de contemporaneidade dos fatos (perigo iminente/imediato) e recomenda maior cautela na adoção de providência tão gravosa.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

O Procurador-Geral da República vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que seguem.

O prazo exíguo, contado em horas, cogitado para a manifestação do Ministério Público é de impossível atendimento pelo titular da ação penal. O encaminhamento dos autos acompanhado do pedido de cota do *parquet* envolve situações relacionadas a dez pessoas físicas e a cinco pessoas jurídicas, envolvidas em fatos de alta complexidade e se refere a pedidos de medidas drásticas, de mais intensa interferência sobre os mais elementares direitos fundamentais dos investigados.

Não se entrevê no pedido, nem no encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da República, a indicação de perigo iminente,

imediato, que induza a extraordinária necessidade de tão rápida e necessariamente sucinta análise do pleito.

Requeiro, por isso, que as providências aguardem a manifestação do titular da ação penal a ser enviada no mais breve tempo possível.

Assinalo que antes dessa análise, a Procuradoria-Geral da República não pode ser favorável aos pedidos cautelares, não podendo aboná-los.

Brasília, 3 de março de 2026.

Paulo Conet Branco
Procurador-Geral da República

É certo que o magistrado não se encontra vinculado ao posicionamento do órgão acusador para decidir acerca da prisão preventiva, especialmente quando há representação da autoridade policial.

Não obstante, à luz do princípio acusatório, revela-se mais adequado que tal manifestação seja considerada com a devida relevância no processo decisório.

Em síntese, a manutenção da prisão preventiva se revela excessiva para a situação do peticionário, reforçando assim o pedido de restituição de sua liberdade, nos termos do art. 316 do CPP.

Ademais, mesmo que se considere a presença de qualquer um dos pressupostos e requisitos mencionados, à luz do princípio da proporcionalidade que rege as medidas cautelares, é fundamental optar pela alternativa menos gravosa para a contenção do risco.

Diante desse cenário impõe-se a concessão da liberdade a Marilson.

V – CONCLUSÃO NECESSÁRIA: O ESTADO DE LIBERDADE DO IMPUTADO NÃO GERA QUALQUER PERIGO

Por tudo o que se alegou anteriormente, pode-se concluir que a pleiteada liberdade **não gera qualquer perigo ao processo e/ou à investigação, e à coletividade/sociedade.**

Os argumentos necessários à prisão preventiva não estão presentes nessa decretação ou, no mínimo, na manutenção da prisão preventiva. Não há perigo em sua liberdade, essa é a verdade.

Requer-se a revogação da prisão preventiva em questão.

Contudo, e caso este e. STF entenda que pode persistir alguma necessidade de fiscalização da liberdade do Paciente (como resquício de algum perigo em qualquer conduta sua), ainda assim a cautela prisional não é a mais adequada solução, pela ausência da proporcionalidade já anunciada.

Com a CF/88, as prisões processuais passaram a ser admitidas somente de forma excepcional. Essa é a previsão trazida pelo seu art. 5º, LVIII.

Da mesma forma, o CPP também determina:

“Art. 282, § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.” (grifos nossos).

Portanto, uma prisão cautelar, para se legitimar, só pode ser decretada ou mantida desde que comprovada sua extrema necessidade (*ultima ratio*). E, no tocante ao chamado *periculum libertatis* (fundamentos justificantes da prisão preventiva), a decisão mereceu considerações, que foram apresentadas nos itens II a IV.

E, a partir daquelas argumentações, pode-se concluir que, no mínimo, **não há *periculum libertatis* que não possa ser suprido por uma medida cautelar de ordem pessoal (com a mesma eficácia)**. Tal constatação se encaixa no artigo 282, § 6º, do CPP, bem como no presente caso concreto: **só se decreta prisão preventiva se não for possível a aplicação de medidas cautelares pessoais**.

Assim, a prisão preventiva somente deveria ser mantida neste caso se houvesse a impossibilidade de sua substituição pelas demais medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP.

Então, se ainda houver algum temor em relação à citada ordem pública/conveniência da instrução criminal/futura aplicação da lei penal (apesar dos argumentos aqui apresentados), há a solução (aqui requerida alternativamente) de utilização do artigo 319, do CPP.

Medidas cautelares pessoais seriam capazes de autorizar a liberdade do paciente, pois funcionam como limite de suas atividades.

Se a preocupação é ter monitoração de sua rotina, para total tranquilidade judicial (que, mesmo não se concordando com o argumento, ele precisa ser aqui enfrentado), as soluções das medidas cautelares pessoais são suficientes para o cumprimento destas necessidades.

Com a aplicação das medidas cautelares pessoais (art. 319, CPP) é plenamente

possível limitar a liberdade do ora paciente, obtendo resultados adequados ao caso, sem a necessidade da cautela prisional preventiva.

Portanto, por todo o argumento apresentado, e diante das soluções possíveis ao caso (inclusive com a possibilidade de aplicação de medida cautelar pessoal), resta evidente que o paciente sofre, hoje, constrição ilegal em seu direito constitucional de liberdade de locomoção.

VI – DOS PEDIDOS

Diante dos elementos trazidos na presente petição, pugna-se a esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Exmo. Relator, seja **acolhido o pedido de revogação da prisão preventiva**, com fulcro no art. 5º, LXVI, da CRFB, c/c o art. 316 do CPP, para determinar que MARILSON ROSENO DA SILVA seja colocado em liberdade, **ainda que sob cautelares diversas da prisão**.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 2 de abril de 2026.



Luciano Santos Lopes

OAB/MG 74.563

Pedro Dojas Mello Andrade

OAB/MG 197.028

Igor Campos de Oliveira Pires

OAB/MG 117.978



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	42268/2026 - SIGILOSA
Enviado por	PEDRO DOJAS MELLO ANDRADE (CPF: 061.152.286-11)
Data/Hora do Envio	02/04/2026, às 10:57:49
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: PEDRO DOJAS MELLO ANDRADE

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:00:11

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO:

1. Trata-se de Petição nº 42142/2026 (e-Doc. 297), formulada por Ibaneis Rocha Barros Júnior, noticiando a aprovação do Requerimento n. 310/2026, no âmbito da “CPI do Crime Organizado” (e-Doc. 299). Tal requerimento tem por objeto a convocação do requerente para prestar depoimento, em 07/04/2026, perante a referida Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme o Ofício Convocatório nº 238/2026 (e-Doc. 300).

2. Ressalta que, de acordo com a justificativa de sua convocação, o requerente *“encontra-se no centro de dois eixos de investigação que convergem de maneira singular (...) o primeiro diz respeito às relações comerciais do escritório de advocacia que fundou - e que leva seu nome - com entidades*

investigadas pelas denominadas Operação Compliance Zero e Operação Carbono Oculto, conduzidas pela Polícia Federal; o segundo refere-se ao papel institucional exercido pelo Governador nas decisões estratégicas do Banco de Brasília (BRB), banco público sob controle do governo distrital, cujas operações com o Banco Master constituem objeto central das investigações em curso”.

É o relatório. **Decido.**

3. Não obstante a importância superlativa da “CPMI do Crime Organizado” e de sua atuação independente na apuração dos fatos certos e determinados que ensejaram a sua instauração, quais sejam, *“examinar as formas contemporâneas de atuação das organizações criminosas, com especial atenção aos mecanismos utilizados para ocultação, dissimulação e reinserção de recursos de origem ilícita na economia formal, notadamente por meio de atividades econômicas vulneráveis à lavagem de dinheiro”*, revela-se inafastável a garantia constitucional de qualquer investigado contra a autoincriminação, direito fundamental expressamente consagrado no art. 5º, LXIII, da Constituição da República.

4. Nos paradigmáticos julgamentos das ADPFs 395 e 444, de junho de 2018, o Pleno desta Corte declarou a incompatibilidade da condução coercitiva de investigados, para interrogatórios, com a Constituição da República, tendo em vista a não obrigatoriedade de participar do ato, que decorre do direito a não incriminação e do princípio da dignidade humana.

5. Desde então, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o direito de um investigado à não autoincriminação abrange a **faculdade de comparecer ou não ao ato**, entendendo, como corolário do brocardo *nemo tenetur se detegere*, que **inexiste obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento**. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“1. Habeas corpus.

2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência.

3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001).

4. Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio.

5. Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444). 6. Ordem concedida para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade.”

(HC nº 171.438/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 28/05/2019, p. 17/08/2020).

6. Tenho sistematicamente decidido conforme esse entendimento em casos análogos, pelo que destaco os julgados recentes no HC 232.643, HC 247.450, HC 247.450 Extn, HC 247.792 e HC 254.442.

7. Cumpre destacar, ainda, a legitimidade do controle jurisdicional exercido por esta Suprema Corte, mesmo diante dos poderes investigatórios conferidos às Comissões Parlamentares de Inquérito, o que **não vulnera o princípio da separação de poderes**, mas, ao revés, consubstancia exigência inerente à ordem político-jurídica essencial ao regime democrático. Nesse sentido, colhe-se:

“O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO

DE PODERES.

- O Supremo Tribunal Federal, quando intervem para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes."

(MS nº 25.668/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 23/03/2006, p. 04/08/2006).

8. Ante o exposto, restando configurada, pelo teor da justificativa apresentada pela comissão parlamentar para embasar a sua convocação, a condição de investigado do peticionante IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, e já tendo sido manifestada a objeção de sua defesa técnica, através da Petição nº 42142/2026 (e-Doc. 297), **afasto a obrigatoriedade de comparecimento, transmutando-a em facultatividade, deixando a cargo do peticionário a decisão de comparecer, ou não, à "CPI do Crime Organizado"**.

9. Na hipótese de o referido convocado optar, de forma superveniente, por comparecer ao ato, asseguro-lhe, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o direito: i) ao silêncio, ou seja, de, assim querendo, não responder a perguntas a ela direcionadas; ii) à assistência por advogado durante o ato; iii) de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; e iv) de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

10. Assim, comuniquem-se, com a máxima urgência e com remessa

de cópia integral desta decisão, a Presidência da CPI-CRIME e a defesa constituída, para que sejam adotadas as providências necessárias ao eventual deslocamento do investigado ao Senado Federal, **ficando, todavia, qualquer transferência condicionada à prévia manifestação expressa, formal e inequívoca quanto à sua opção positiva pelo comparecimento.**

11. Cumpridas as determinações acima, dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

12. Intimem-se e adotem-se, com a máxima brevidade, as providências determinadas, em regime de urgência.

Dê-se publicidade à presente decisão.

Brasília, 2 de abril de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator



Supremo Tribunal Federal

Nº 32315/2026 - Pet 15556

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão constante dos autos (ID da peça: 6a4a692a), publicado no DJe de 24/03/2026 (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5 da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Brasília, 03 de abril de 2026.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **03/04/2026**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Peça(s):

- Decisão monocrática - peça ID: 6a4a692a

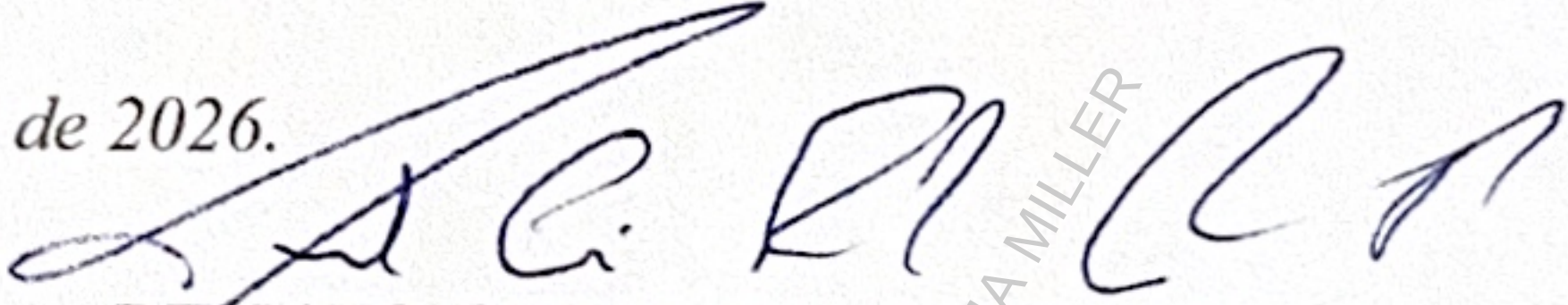
Andamento(s):

- Vista à PGR para fins de intimação - 24/03/2026

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, às 12h02min, procedi à **INTIMAÇÃO** de Ibanes Rocha Barros Junior, na pessoa do advogado, Dr. Antonio Carlos de Almeida Castro – OAB DF 4107, via app de mensagens eletrônicas “whatsapp” (61 98153 8654). Estabelecido contato, alinhara-se o cumprimento da ordem pela referida forma. Restara, assim, enviado o arquivo digital do presente mandado e decisão correlata, seguido de devolutiva, confirmando o recebimento e ciência.

Brasília, 03 de abril de 2026.


RENATO CESAR FALCAO MACEDO
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO D. LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:11